

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A - ADV. LUIZ CALIXTO SANDES (OAB/RJ nº 102.650)

CORRIGENDO: JUIZ TITULAR ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO - 1ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Concremat Engenharia e Tecnologia S/A em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Adhemar Prisco da Cunha Neto na condução do processo nº 0010184-45.2016.5.15.0023, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Jacareí, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Insurge-se a Corrigente contra decisão proferida em fase de liquidação de sentença, que determinou o pagamento de quantia entendida como devida, para imediata liberação de valores, “antes mesmo de homologados os cálculos e, antes mesmo do facultado exercício de contraditório na liquidação”. Afirma não haver recurso contra tal determinação, no atual momento processual, e que haverá prejuízos caso haja a imediata liberação do depósito, assim que forem apresentados os cálculos, sem possibilitar o contraditório, como previsto em lei e pela Constituição.

Relata que a decisão corrigenda foi proferida assim que recebido o processo do C. TST e certificado o trânsito em julgado, em 24/2/2022, sem que houvesse requerimento da parte interessada, determinando-se a liquidação do julgado, de ofício, em descumprimento ao artigo 878 e 879 da CLT, porque as partes estão assistidas por advogado. Reputa se tratar de erro de procedimento, que atenta contra a boa ordem processual, sendo necessária a intervenção correicional, para reparar violação aos artigos 1º, parágrafo único, 2º, 5º, LIV, e 22, I, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, não haver amparo legal para que, em fase de liquidação, haja citação ou comando de pagamento, pois “enquanto não homologada a conta e tornada líquida, é impossível a prática de atos expropriatórios, ou seja, atos executivos”, sob pena de violação do artigo 880 e seguintes da CLT, além dos artigos 523, 783 e 786 do CPC, que configura abuso e ofende a boa ordem processual, o contraditório e a ampla defesa.

Requer, diante disso, tutela provisória de urgência para cassar a decisão atacada, “determinando o estancamento da execução, intimando a parte autora do trânsito do julgado, nos termos do artigo 878 da CLT e que, depois, caso iniciada a execução pelo Autor, que sejam cumpridos os procedimentos legais para o deslinde da execução, inclusive da fase de liquidação” e, ao final, seja confirmada a tutela provisória com o julgamento procedente da Correição Parcial.

Junta procuração e documentos.

Intimado a prestar informações, o Corrigendo esclareceu que o pleito da Corrigente está equivocado “pois parte da premissa de que a liquidação da sentença configuraria ato de execução”, enquanto “a execução somente se inicia após a formação do título executivo”. Afirmou que não há ilegalidade ou ato processual subversivo em conceder prazo para que a Corrigente oferte seus cálculos e que a “lógica, todavia, impõe que se reconheça nesse valor o montante incontroverso. E em seu eventual silêncio, a preclusão para o debate”.

Prosseguiu o Corrigendo afirmando que a requerente pretende postergar o cumprimento da condenação, e que inexistente tumulto processual, “mas atos pautados pela boa-fé e pela instrumentalidade do processo. Afinal, a requerente está sendo instada a cumprir o julgado. Somente será executada se permanecer recalcitrante”. Por fim, concluiu que “se a parte sabe ter sido condenada, tem a possibilidade de calcular o valor devido e mesmo assim se recusa a pagar, salvo se houver manifestação contrária do credor, compete ao Juízo dar início à expropriação”.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1351643).

Em primeiro lugar, ressalta-se que, na forma prevista pelo artigo 35, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, a intervenção correcional no processo judicial só é admissível "*para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento*", "*não havendo recurso específico*", sendo que o prazo para sua interposição, definido no parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, é de cinco dias, "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado*".

No caso vertente, verifica-se que a Corrigente aponta como ato atacado a seguinte decisão proferida em 24/3/2022, nos seguintes termos: "*1. Concedo à reclamada o prazo de 08 (oito) dias para que cumpra o julgado. Para tanto, apresentará os cálculos de liquidação que considera corretos, sob a pena de preclusão prevista no artigo 879, §2º, da CLT, atendendo aos seguintes parâmetros: ... O cálculo será apresentado em valores BRUTOS. As deduções fiscais e previdenciárias serão feitas pelo Juízo, por ocasião do efetivo pagamento. O valor apresentado pela reclamada será acolhido como mínimo incontroverso. Em se tratando de crédito líquido, certo e exigível, no mesmo prazo a reclamada comprovará o depósito do valor bruto correspondente. Como a reclamada possui ciência inequívoca da obrigação de cumprir o comando condenatório, confiro força de mandado a esta decisão (artigo 880, da CLT)... 2. Apresentada a conta e efetuado o depósito do montante incontroverso, liberem-se os valores a quem de direito, independentemente de nova determinação...*".

Entretanto, como a própria Corrigente reconhece, "*a intimação da decisão ora vergastada se deu em 28/03/2022 (segunda-feira). Consoante do artigo 35, parágrafo único do Regimento Interno deste Regional, o prazo que faculta o manejo da medida é de 5 dias. Assim, dies a quo em 23/03/2022 (sic) (terça-feira) e dies ad quem em 04/04/2022 (segunda-feira)*" (Id. 1351637). Logo, analisando o requisito da tempestividade, o que se verifica é que não houve seu atendimento, isto porque a Correição Parcial foi apresentada apenas em 6/4/2022 (quarta-feira).

Nessas condições, é forçoso concluir que esta medida padece de intempestividade, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, ainda que tempestiva fosse a Correição Parcial, é de se ponderar inadmissível a interferência censória no processo de origem, vez que o ato impugnado transcrito revela, unicamente, o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo, resultante da ponderação acerca da condução da liquidação e execução do processo. Neste sentido, possui natureza jurisdicional, e é compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, não configurando tumulto ou erronia procedimental que pudesse dar azo à interferência correcional na tramitação do processo. Poderia, quando muito, revelar erro de julgamento, cuja revisão refoge à esfera de competência da Corregedoria Regional tal como definida pela lei e pelo Regimento Interno desta Corte.

Por todo o exposto, indefiro liminarmente este pedido de Correição Parcial, por intempestivo, com fulcro na disposição contida no artigo 37, parágrafo único, do Regimento Interno

Remeta-se cópia desta decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 18 de abril de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL